



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1273/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0903/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 654/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o Parecer nº PAR 1701/2020-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), o Ofício GABS nº 961/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Ofício nº 658/2020, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0291.4/2020, que "Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 18/11/2020

pl. Laureane Vieira
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ricardo Miranda Aversa
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
093º Sessão de	19/11/20
Anexar a(o)	PL-291/20
Diligência	<i>[assinatura]</i>
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1273_PL_0291.4_20_SDS_SDE_SES_SAR_enc
SCC 13875/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SEC. CERAL

GRPE/SECRETARIA GERAL 18/Nov/2020 17:32 007811



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



INFORMAÇÃO GABS/SDS nº 03/2020

Florianópolis, 06 de outubro de 2020.

Referência: Processo SCC 13900/2020

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1182/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Processo SCC 13900/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0291.4/2019, que “Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, artigo 34, inciso III, estabeleceu a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS como responsável por formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional.

A Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional tem como atribuição garantir aos cidadãos que vivem em situação de insegurança alimentar e nutricional o acesso aos alimentos e à água em quantidade e regularidade suficientes.

Segundo a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), por Segurança Alimentar e Nutricional – SAN entende-se a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

O direito a uma alimentação adequada está expresso no pacto firmado na Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas por meio dos Objetivos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



de Desenvolvimento Sustentável – ODS 2, que enuncia: “Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. Nesse objetivo, combate-se diretamente a fome, condição que obsta qualquer possibilidade de vida digna, e promove-se a agricultura de pequenos produtores voltada para a alimentação”.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 0291.4/2020, artigo 30-Aº em § 2º, expõe que não havendo regularização no prazo do caput, e estando a mercadoria dentro do prazo de validade, **será destinada à Secretaria responsável pela Assistência Social do Estado**, a depender de controle de qualidade feito pela Vigilância Sanitária que ateste a segurança para o consumo.

Todavia e considerando a logística necessária para cumprir o parágrafo supracitado, sugerimos que as mercadorias sejam destinadas:

- à Assistência Social do município catarinense onde ocorreu a apreensão, quando o mesmo possuir condições de absorver a quantidade;
- à Assistência Social do Estado quando a quantidade for superior a capacidade do município em despender os alimentos antes que se tornem inapropriados para consumo.

Desta feita, ante o exposto, não vemos contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0291.4/2020, que “Altera a Lei nº 6.320, de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e adota outras providências”, desde que observados os apontamentos de destinação realizados por esta Secretaria.

Atenciosamente,

KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Assessora de Gabinete



Parecer nº 228/20

Florianópolis, 07 de outubro de 2020.

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0291.4/2020. *“Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências”*. Manifestação da Assessora de Gabinete (GABS/SDS). PL não apresenta contrariedade ao interesse público. Necessidade da manifestação da Secretaria de Estado da Saúde - Vigilância Sanitária.

I - DOS FATOS:

Com fulcro no art.7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, os autos do Processo digital nº SCC 13900/2020, foram remetidos a esta Pasta através do **Ofício nº 1182/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicitava o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0291.4/2020**, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *“Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências”*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XIV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.



O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0291.4/2020 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de segurança alimentar e nutricional nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019.

Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional desta pasta e, em virtude da titular se encontrar em gozo de férias, a Assessora de Gabinete se manifestou **favorável** à promulgação do Projeto de Lei, conforme aqui se transcreve:

Informação GABS/SDS nº 003/2020

[...]

A Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional tem como atribuição garantir aos cidadãos que vivem em situação de insegurança alimentar e nutricional o acesso aos alimentos e à água em quantidade e regularidade suficientes.

Segundo a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), por Segurança Alimentar e Nutricional – SAN entende-se a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

O direito a uma alimentação adequada está expresso no pacto firmado na Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 2, que enuncia: “Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. Nesse objetivo, combate-se diretamente a fome, condição que obsta qualquer possibilidade de vida digna, e promove-se a agricultura de pequenos produtores voltada para a alimentação”.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 0291.4/2020, artigo 30-Aº em § 2º, expõe que não havendo regularização no prazo do caput, e estando a mercadoria dentro do prazo de validade, será destinada à Secretaria responsável pela Assistência Social do Estado, a depender de controle de qualidade feito pela Vigilância Sanitária que ateste a segurança para o consumo.

Todavia e considerando a logística necessária para cumprir o parágrafo supracitado, sugerimos que as mercadorias sejam destinadas:

- à Assistência Social do município catarinense onde ocorreu a apreensão, quando o mesmo possuir condições de absorver a quantidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



- à Assistência Social do Estado quando a quantidade for superior a capacidade do município em despender os alimentos antes que se tornem inapropriados para consumo. (grifou-se)

Desta feita, ante o exposto, não vemos contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0291.4/2020, que "*Altera a Lei nº 6.320, de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e adota outras providências*", desde que observados os apontamentos de destinação realizados por esta Secretaria.

Atenciosamente,

KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Assessora de Gabinete

Esta Consultoria Jurídica corrobora a manifestação favorável da Assessora de Gabinete, entretanto, não obstante o mérito da proposta, verifica-se imprescindível a análise do PL pela Vigilância Sanitária, vinculada à Secretária de Estado da Saúde, haja vista a criação de ações sob sua competência.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor do PL, a iniciativa visa permitir que o proprietário de alimentos e bebidas próprios para o consumo, mas em desconformidade com questões documentais, possam regularizá-la dentro do prazo legal, sem que o ocorra o descarte do produto de forma sumária, o que, segundo o Deputado, "*trata-se de um ato absolutamente desconectado da realidade*".

Verifica-se, portanto, que a proposta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina mostra-se pertinente e não contraria o interesse público, visto que pretende evitar o descarte e desperdício de alimentos e bebidas aptos ao consumo humano.

Considerando que a manifestação desta Consultoria Jurídica se limita à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 17, inciso II, e art. 18, do Decreto nº 2.382/14, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0512.9/2019 não apresenta contrariedade ao interesse público.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0291.4/2020**, que "*Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências*", é pertinente e não apresenta contrariedade ao interesse público, encontrando-se bem instruído e apto a ser restituído à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

Florianópolis, 07 de outubro de 2020.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 654/20

Florianópolis, 08 de outubro de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1182/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 13900/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligências ao Projeto de Lei nº 0291.4/2020, que *“Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências”*, encaminhar a **Informação GABS/SDS nº 003/2020** elaborada pela Assessoria deste Gabinete (fls.04/05), e o **Parecer Jurídico nº 228/2020** (fls. 06/08), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



Processo SCC 00013902/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/GEIMP/DIALI - Divisão de Alimentos
Responsável: Michele Vieira Ebone
Data encam.: 06/10/2020 às 11:24

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/DIVS/ANAP - Núcleo de Análise de Processos Administrativos

Encaminhamento

Motivo: A pedido

Encaminhamento: Manifestação técnica: É entendimento da Divisão de Alimentos da Diretoria de Vigilância Sanitária que: 1) Art. 30 A, informamos que hoje o documento utilizado é o Auto de intimação, sendo realizada interdição por medida cautelar, conforme Decreto n. 23.663/84, tendo prazo de 90 dias, perdendo seu efeito ou podendo ser prorrogada. Nesse sentido, cumpre um parecer jurídico e não técnico. 2) Parágrafo 2º: a Vigilância Sanitária não realiza controle de qualidade, o controle descrito é realizado mediante laudo de análise emitido pelo LACEN ou outro laboratório credenciado, dentro dos parâmetros pesquisados. Destaca-se que os produtos podem ser considerados também irregulares devido a falta de condições higiênico-sanitárias verificadas em inspeções. 3) Parágrafo 3º: o termo utilizado em Vigilância Sanitária para "destruído" é inutilizado. 4) Art. 30 B: É opinião da Divisão que o assunto deva ser tratado mediante parecer jurídico e não técnico. 5) Art. 30 C: os produtos de origem animal, incluindo os pescados, não são de competência da Vigilância Sanitária, devendo assim haver consulta para a CIDASC sobre o tema e possível revisão de legislação do órgão da agricultura. 6) Art. 52 C: É opinião da Divisão que o assunto deva ser tratado mediante parecer jurídico e não técnico. Conclusão: o presente processo deve ser encaminhado para parecer jurídico e da CIDASC.



DE: ANAP - DIVS e GABINETE/DIVS	Nº 0526/2020
PARA: COJUR- SES	DATA: 06/10/2020
ASSUNTO: Referente ao SCC 00013902/2020 – Solicitação de manifestação técnica da DIVS/SC referente ao Projeto de Lei nº 0291.4/2020.	
Ref.: Processo - SCC 00013902/2020	
Senhor Consultor,	
Em atendimento ao solicitado nos autos do processo suso mencionados no que tange a manifestação técnica desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual visando instruir ao senhor Chefe da Casa Civil referente a consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0291.4/2020, que "Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências", , vimos por meio deste, nos manifestarmos, mediante análise técnica nos termos que seguem: Referente ao que consta do Artigo. 1º - ART. 30 - A – Esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual manifesta-se no sentido de que em determinadas situações com as descritas em referido artigo e seus incisos já existe no Decreto Estadual nº. 23.663/84 as providências sanitárias que entende esta Diretoria serem pertinentes e cabíveis no que se refere a utilização do Documento Oficial – Auto de Intimação, onde havendo risco sanitário iminente, hipóteses de perecimento de bens e produtos a serem analisados pelas autoridades sanitárias, risco a saúde e integridade física de terceiros, a medida sanitária adotada pelas autoridades é a lavratura do Auto de Intimação como medida cautela de interdição, cuja prazo de validade é de 90(dias) e 48(quarenta e oito horas) para bens perecíveis, podendo ser prorrogado, onde não o sendo perdera o efeito da medida cautelar pelo decurso de tempo e o bem será liberado. Neste sentido é o que preveem os artigos 32 e 33 do Decreto nº 23.663, de 16 de outubro de 1984, o qual Regulamenta os artigos 51 a 76 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências, senão vejamos: <i>"Art. 32 - O auto de intimação de que trata este Regulamento será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao intimado e conterà:</i> - I - o nome da pessoa, ou denominação da entidade intimada, especificação do seu ramo de atividade e endereço; - II - a disposição legal ou regulamentar infringida se for o caso, e/ou dispositivo que autorize a medida; - III - a medida sanitária exigida, com as instruções necessárias, se for o caso; - IV - o prazo para sua execução ou duração, ou, no caso de medidas cautelares, as condições para a sua revogação; - V - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura; - VI - a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou	

preposto; e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 33 - O prazo de validade da *medida cautelar não excederá noventa dias, ou quarenta e oito horas para os bens perecíveis, ao final dos quais o bem será automaticamente liberado*, se não pender de outra medida sanitária ou decisão condenatória.

Portanto, entendemos que a manutenção destes artigos por força do Decreto nº .23.663 tornam-se, por ora, eficazes nas medidas sanitárias a serem tomadas pelas autoridades e sendo assim não haveria a necessidade da previsibilidade de novas medidas já que a rotina dos serviços de vigilância sanitária assim entendem pela adequação dos respectivos dispositivos legais.

Referente ao § 2º - parágrafo segundo de referido artigo do Projeto de Lei em comento “... a depender de controle de qualidade feito pela Vigilância Sanitária...” cumpre-nos elucidar que a Diretoria de Vigilância Sanitária (Gerência de Inspeção de Monitoramento de Produtos – Divisão de Alimentos) enquanto órgão integrante da Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina, não detém dentre suas competências e/ou atribuições atestar o controle de qualidade de alimentos, eis que o controle descrito é realizado mediante laudo de análise emitido pelo LACEN ou outro laboratório credenciado, dentro dos parâmetros pesquisados.

Impende, portanto, destacar que é de responsabilidade da Vigilância Sanitária a inspeção dos suplementos alimentares fabricados em indústrias de medicamentos (área compartilhada), bem como a coordenação dos programas de monitoramento de alimentos no estado, tomando as medidas sanitárias com os laudos de análise insatisfatórios e não sendo responsável por atestar o controle de qualidade dos alimentos. Portanto, não vemos a possibilidade de tal inserção como medida a ser imposta como atribuição e/ou competência da Vigilância Sanitária conforme consta de referido Projeto de Lei.

Referente ao § 3º parágrafo terceiro do que consta o termo “...será destruída...” consignamos que a terminologia a ser utilizada pela Vigilância Sanitária em conformidade com a legislação sanitária vigente é “inutilizado”. Portanto, deve este ser o termo adequado a ser utilizado em Projetos e Leis que tenham por objeto ações de Vigilância Sanitária cujas ações impliquem em medidas sanitárias de inutilização.

Referente ao que consta do Art.2º - ART.30 B - esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual pondera que as normas sanitárias, independentemente da existência ou não de conflitos de normas sanitárias entre as três esferas de jurisdição (Municipal, Estadual e Federal) devem sempre pautarem-se pelo critério da hierarquia das normas, ou seja, a superioridade de uma norma obriga uma norma inferior a seguir seus termos, não podendo contradizê-la, mas tão somente complementá-la ou restringi-la em se tratando de normas sanitárias, já que vige no ordenamento jurídico sanitário o critério de que as normas superiores (gerais) editadas pela ANVISA a nível Federal são complementadas nos Estados (VISAS Estaduais) visando os interesses locais e nos Municípios (VISAS Municipais) os interesses regionais, salvo em havendo ausência de norma superior prevendo tal matéria a ser disciplinada, a regra em Vigilância Sanitária e seguir as normas em sua estrutura hierárquica.

Referente ao que consta do Art.3º - ART.30 C - Destacamos que não compete a Vigilância Sanitária disciplinar questões afetas a origem e inscrição de produtos de origem animal, sendo tal competência/atribuição da CIDASC. Destaca-se que o controle sanitário de alimentos é uma responsabilidade compartilhada entre órgãos e entidades da administração pública com destaque, no presente caso (alimentos de origem animal), para a Vigilância Sanitária e para o Ministério da





Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e/ ou CIDASC.

À Vigilância Sanitária cabe a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, como os bens e produtos de consumo submetidos ao controle e fiscalização sanitária, dos quais os alimentos, inclusive os de origem animal, desde que estes sejam aqueles expostos ao comércio em geral e não ao seu abate e produção, onde nestes casos a competência seria dos outros órgãos retro citados, quais sejam, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e/ ou CIDASC.

Já em relação ao MAPA e/ ou CIDASC cabe a inspeção dos alimentos exclusivamente de origem animal (carnes, leite, ovos, mel, pescados e seus derivados), bebidas em geral (não alcoólicas, alcoólicas e fermentadas) e vegetais in natura, sendo o que se sucede no presente expediente, de competência da CIDASC(abate de animais para fins alimentícios).

Dessa forma, todo estabelecimento de produtos ora mencionados deve prover o registro no órgão, para dar início ao processo de produção e posterior comercialização, seja nacional ou internacional, onde nesta fase(comercialização) insere-se a competência da Vigilância Sanitária, a qual não contempla conforme retro exposto o abate e a produção. Portanto, reconhecido esta que cabe a Vigilância Sanitária a fiscalização de todos os produtos no mercado, comércio em geral, eis que mesmo que um alimento (ex: carne embalada) seja de competência da CIDASC, a sua fiscalização quando estiver no mercado,, não no abate e produção, é da Vigilância Sanitária, cabendo a esta, portanto, no seu poder – dever, tomar as medidas sanitárias de sua competência, neste sentido é o entendimento da Divisão de Alimentos - DIALI – desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, senão vejamos: “

Referidos estabelecimentos que comercializam pescados e derivados destes produtos, devem, obrigatoriamente, possuírem o Alvará Sanitário, emitido pela autoridade sanitária competente, onde serão, a sua anterior concessão, avaliadas em ato de inspeção “in loco” e/ou documental, inicialmente, em se tratando de atividade de baixo risco sanitário, em conformidade com a Lei Estadual nº. 17071, de 12 de janeiro de 2017, as condições físicas, estruturais e higiênico – sanitárias compatíveis com a atividade desenvolvida em consonância com a legislação sanitária aplicável.

Destacamos que as autoridades sanitárias além de inspecionarem os locais em que são comercializados os produtos pescados devem verificar se estes possuem o devido registro emitido pelo órgão de inspeção competente, seja este da agricultura/ e ou similar inserido na esfera de competência Municipal, Estadual ou Federal.

Sobre os estabelecimentos que manipulam pescados, de acordo com o Decreto Estadual nº 31.455/87:

Art. 114 - Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de armazenamento, beneficiamento, fracionamento e venda de pescado, somente pode fazê-lo funcionar com o Alvará Sanitário, obedecidos os requisitos do regulamento específico sobre estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários.

Art. 115 - A pessoa proprietária de/ou responsável por peixarias e entrepostos de pescado é vedado:

- I - a industrialização do pescado, inclusive a salga, prensagem, cozimento e defumação;
- II - o preparo ou o fabrico de conserva de peixe;

III - a abertura e o fracionamento das embalagens de pescado pré-cozido e congelado.

Parágrafo único - As peixarias e entrepostos de pescado podem comercializar produtos de pescado industrializados, desde que oriundos de estabelecimentos licenciados para tal finalidade.

Art. 116 - A pessoa deve manter o pescado sob refrigeração ou congelamento, conforme o caso, em dispositivos dotados de produção e regulagem automáticas de frio.

Parágrafo único - É expressamente proibido manter o pescado em exposição fora dos locais que preencham as exigências deste artigo, senão no tempo necessário para a sua

limpeza, descamação, esfolia, evisceração e filetagem.

Art. 117 - A pessoa deve providenciar para que as escamas, vísceras e demais resíduos do pescado sejam guardados em recipientes adequados e retirados diariamente, ou mais vezes, se necessário.

Art. 118-Toda pessoa proprietária de/ou responsável por peixarias e entrepostos de pescado deve providenciar para que os equipamentos, utensílios, instrumentos e recipientes obedeçam às exigências sanitárias higiênicas e tecnológicas previstas neste Regulamento e na legislação federal pertinente.

Ainda de acordo com o Artigo 9º do Decreto Estadual 31.455/87:

E conforme a Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.

Sobre as incumbências:

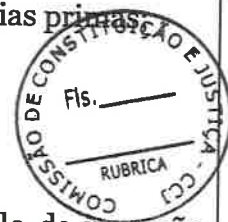
- Os produtos de origem animal só podem ser comercializados com selo de inspeção liberado pelo órgão da agricultura competente (federal, estadual ou municipal).

Assim sendo, a Vigilância Sanitária possui a incumbência de fiscalizar os pescados no comércio, ou seja, é verificado se o produto possui inspeção no órgão da agricultura. Além disso, os locais que comercializam pescados devem possuir alvará sanitário. Caso o local não possua alvará sanitário, é realizada uma ação de interdição no local, proibindo a atividade até regularização. Se a atividade está sendo realizada em residência, deve-se solicitar um mandado judicial e apoio policial para se realizar a ação.

Portanto, verifica-se a incumbência da Vigilância Sanitária em inspecionar em se tratando de produtos de origem animal apenas os estabelecimentos que o comercializam carnes, pescados e derivados, no que tange a verificação da existência de Alvará Sanitário vigente, condições, físicas, estruturais, pessoal e higiênico – sanitárias de referidos estabelecimentos, bem como se os produtos colocados dispostos ao comércio possuem o devido registro de aprovação no órgão Federal, Estadual e/ou Municipal competentes que garanta a sua origem e rastreabilidade, não cabendo, portanto, a Vigilância Sanitária a inspeção nos estabelecimentos de abatedouros e produção.

Referente ao que consta do Art.4 – ART .52 A – Ponderamos que as medidas sanitárias de destruição, inutilização ou descarte sumário ou de ofício são hipóteses excepcionais dentre as medidas coercitivas tomadas por parte das autoridades sanitárias quando verificadas “in loco”, a título de exemplo, a exposição de para venda em determinado estabelecimento de produtos alimentos de origem animal acondicionados indevidamente, com rotulagem que inibe a verificação da rastreabilidade do produto para fins de segurança sanitária, vencidos e que desta feita nítido é o risco sanitário iminente de contaminação de consumidores que porventura possam utilizar-se de tal alimento, as medidas de destruição, inutilização ou descarte sumário ou de ofício, portanto, excepcionalmente, ao entender desta Diretoria de Vigilância Sanitária se fazem “in loco” necessárias visando preservar a segurança da saúde e integridade dos consumidores.

Contudo, conforme bem elucidado esta não é a regra, e sim a excepcionalidade já que as ações de Vigilância Sanitária são pautadas nos princípios que garantem o Direito Administrativo e Constitucional, oportunizando ao autuado nas ações tomadas pelas autoridades sanitárias, o contraditório e a ampla defesa, com a abertura do Processo Administrativo Sanitário tendo seu tramite processual com as fases de defesa e





Julgamento final com a aplicação das penalidades devidas que podem ser desde multa, apreensão, inutilização e interdição pena de produtos e atividades que coloquem em risco a saúde e integridade física das pessoas, já que a Vigilância Sanitária tem por primado a a parcela do poder de polícia do Estado destinada à proteção e promoção da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária.

Corroborando com o exposto supra, este também é o entendimento da Divisão de Alimentos – DIALI desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, senão vejamos:

“...Manifestação técnica: É entendimento da Divisão de Alimentos da Diretoria de Vigilância Sanitária que: 1) Art. 30 A, informamos que hoje o documento utilizado é o Auto de intimação, sendo realizada interdição por medida cautelar, conforme Decreto n. 23.663/84, tendo prazo de 90 dias, perdendo seu efeito ou podendo ser prorrogada. Nesse sentido, cumpre um parecer jurídico e não técnico. 2) Parágrafo 2º: a Vigilância Sanitária não realiza controle de qualidade, o controle descrito é realizado mediante laudo de análise emitido pelo LACEN ou outro laboratório credenciado, dentro dos parâmetros pesquisados. Destaca-se que os produtos podem ser considerados também irregulares devido a falta de condições higiênico-sanitárias verificadas em inspeções. 3) Parágrafo 3º: o termo utilizado em Vigilância Sanitária para “destruído” é inutilizado. 4) Art. 30 B: É opinião da Divisão que o assunto deva ser tratado mediante parecer jurídico e não técnico. 5) Art. 30 C: os produtos de origem animal, incluindo os pescados, não são de competência da Vigilância Sanitária, devendo assim haver consulta para a CIDASC sobre o tema e possível revisão de legislação do órgão da agricultura. 6) Art. 52 C: É opinião da Divisão que o assunto deva ser tratado mediante parecer jurídico e não técnico. Conclusão: o presente processo deve ser encaminhado para parecer jurídico e da CIDASC...”

Desta feita, de todo o exposto supra esta é a manifestação técnica desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual acerca do que consta do Projeto de Lei nº. 0291.4/2020. Por derradeiro, consignamos que caso necessite e assim entenda por outras informações técnicas que se fizerem necessárias, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Rodrigo de Oliveira
Coordenador do Núcleo de Análise de Processos Administrativos
Sanitários da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina
ANAP/DIVS/SUV/SES

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina
DIVS/SUV/SES



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1701/2020-COJUR/SES

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

Processo: SCC 00013902/2020

Interessado: DIAL

Ementa: **SCC 13902/2020**, Ofício n. 1184/CC-DIAL-GEMAT. Diligência ao Projeto de Lei n. 0291-4/2020, que "Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências". Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 1184/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de diligência, consubstanciada em exame e emissão de parecer quanto ao Projeto de Lei, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar n. 137/2020, que "Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências".

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Quanto ao mérito, tem-se que o projeto de lei em análise tem como objeto a inclusão dos arts. 30-A, 30-B, 30-C e 52-A na Lei Estadual n. 6.320, de 20 de dezembro de 1983.

Questionada quanto à matéria, a Diretoria de Vigilância Sanitária se manifestou no seguinte sentido:

“[...] É entendimento da Divisão de Alimentos da Diretoria de Vigilância Sanitária que: 1) Art. 30 A, informamos que hoje o documento utilizado é o Auto de intimação, sendo realizada interdição por medida cautelar, conforme Decreto n. 23.663/84, tendo prazo de 90 dias, perdendo seu efeito ou podendo ser prorrogada. Nesse sentido, cumpre um parecer jurídico e não técnico. 2) Parágrafo 2º: a Vigilância Sanitária não realiza controle de qualidade, o controle descrito é realizado mediante laudo de análise emitido pelo LACEN ou outro laboratório credenciado, dentro dos parâmetros pesquisados. Destaca-se que os produtos podem ser considerados também



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



irregulares devido a falta de condições higiênico-sanitárias verificadas em inspeções. 3) Parágrafo 3º: o termo utilizado em Vigilância Sanitária para “destruído” é inutilizado. 4) Art. 30 B: É opinião da Divisão que o assunto deva ser tratado mediante parecer jurídico e não técnico. 5) Art. 30 C: os produtos de origem animal, incluindo pescados, não são de competência da Vigilância Sanitária, devendo assim haver consulta para a CIDASC sobre o tema e possível revisão de legislação do órgão da agricultura. 6) Art. 52 C: É opinião da Divisão que o assunto deva ser tratado mediante parecer jurídico e não técnico. Conclusão: o presente processo deve ser encaminhado para parecer jurídico e da CIDASC...[...]

Pois bem.

Os arts. 1º e 4º do projeto de lei em análise preveem a inclusão dos arts. 30-A e 52-A à Lei n. 6.320/1983, com a seguinte redação:

“Art. 30-A – O alimento e/ou bebida em desconformidade com obrigações sanitárias ou de qualquer outra natureza, inclusive tributárias, mas que apresente segurança ao consumo será retido para regularização pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o até o seu vencimento, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único – regularizadas as desconformidades, o alimento e/ou bebida será restituída imediatamente ao proprietário.

§ 2º. Não havendo regularização no prazo do caput, e estando a mercadoria dentro do prazo de validade, será destinada à Secretaria responsável pela Assistência Social do Estado, a depender do controle de qualidade feito pela Vigilância Sanitária que ateste a segurança para o consumo.

§ 3º Não havendo regularização no prazo do caput, estando a mercadoria fora do prazo de validade, ou sendo atestada falta de segurança para o consumo pela Vigilância Sanitária, será destruída.

Art. 52-A – É vedada a destruição, inutilização ou descarte sumário ou de ofício por qualquer parte das autoridades descritas no art. 52 de alimento e/ou bebida que se enquadre no disposto pelo Art. 30-A, sob pena de responsabilização funcional.”

Da leitura dos dispositivos legais, verifica-se que padecem de inconstitucionalidade, na medida em que dispõem sobre matéria de atribuição privativa do Governador do Estado, conforme disposto no art. 71, IV, “a”, da Constituição Estadual:

*“Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
[...]*

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos
[...]*”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ademais, a própria Lei n. 6.320/1983 prevê, em seus arts. 72 e 73 que *"o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, ouvidos às Entidades Profissionais da área da Saúde"* e que *"a Secretaria de Estado da Saúde, ouvidos as Entidades Profissionais da área da Saúde, elaborará e/ou adotará normas técnicas, que serão baixadas por Decreto do Poder Executivo, com o fim de complementar regulamentos previstos no artigo anterior"*, sendo que a matéria foi devidamente regulamentada por meio do Decreto n. 23.663, de 16 de outubro de 1984.

Portanto, entende-se que há vício de origem, já que os artigos 1º e 4º do projeto de lei vão de encontro ao disposto no art. 32, c/c o art. 71, IV, "a", todos da Constituição Estadual.

Quanto à proposta de inclusão do art. 30-B à Lei n. 6.320/1983 (art. 2º do PL), que prevê que *"é direito da pessoa descrita no Art. 30 seguir norma sanitária a seu critério, quando houver conflito de normas sanitárias de diferentes naturezas ou não, inclusive entre as municipais ou federais, mesmo que seja uma superior a outra"*, esta Consultoria Jurídica manifesta-se por sua ilegalidade, tendo em vista que as normas sanitárias têm natureza cogente, posto que disciplinam institutos relacionados à saúde e, assim sendo, a proposição constante do projeto de lei é contrária ao interesse público.

Por fim, em relação à proposta de inclusão do art. 30-C, sugere-se a submissão do projeto de lei à análise da CIDASC, tendo em vista que

[...] à Vigilância Sanitária cabe a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, como os bens e produtos de consumo submetidos ao controle e fiscalização sanitária, dos quais os alimentos, inclusive os de origem animal, desde que estes sejam aqueles expostos ao comércio em geral, e não ao seu abate e produção, onde nestes casos a competência seria dos outros órgãos retro citados, quais sejam, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e/ou CIDASC.

Já em relação ao MAPA e/ou CIDASC cabe a inspeção dos alimentos exclusivamente de origem animal (carnes, leite, ovos, mel, pescados e seus derivados), bebidas em geral (não alcoólicas, alcoólicas e fermentadas) e vegetais in natura, sendo o que se sucede no presente expediente, de competência da CIDASC (abate de animais para fins alimentícios) [...]". (p.07)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, a despeito do bom propósito da iniciativa, esta Consultoria Jurídica manifesta-se juridicamente contrária ao Projeto de Lei n. 0291.4/2020, tendo em vista o vício de origem e ilegalidade acima apontados, ressalvada a análise relativa ao art. 3º pelo órgão competente (CIDASC).

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.



COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 032/2020
DE:	Aline Ghisi Diretora de Empreendedorismo e Competitividade e.e	DATA: 09/10/2020
PARA:	Anderson Miguel Chaves de Cordeiro Consultor jurídico	
ASSUNTO: PROCESSO SCC 13901/2020		
Prezado Consultor, Cumprimentando-o cordialmente, manifesto sobre o ofício GPS/DL/ 0903/2020, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0291.4/2020, que “Altera a Lei nº 6.320 de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências”. Informo que o referido assunto não é de expertise da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, dessa forma, não seria prudente responder sobre a temática. Atenciosamente, Aline Cristine Ghisi Diretora de Empreendedorismo e Competitividade e.e		

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

**MANIFESTAÇÃO**

		Nº 02/2020
De:	Celso Lopes Albuquerque Junior Secretário Executivo do Meio Ambiente	DATA: 08/10/2020
Para:	Anderson Miguel Chaves de Cordeiro Consultor Jurídico	
Assunto:	Manifestação – Processo SCC 13901/2020	

Prezado Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Processo SCC 13901/2020, acerca do Ofício 1183/CC – DIAL – GEMAT que trata da consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0291.4/2020, que "Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências", informamos esta Secretaria de Executiva do Meio Ambiente, não tem atribuições para manifestação do tema específico em questão.

Na oportunidade, sugerimos encaminhamento aos órgãos competentes relacionados a fiscalização, como a Vigilância Sanitária, Cidasc.

Atenciosamente,

CELSON LOPES ALBUQUERQUE JUNIOR
Secretário Executivo do Meio Ambiente



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 147/2020
PROCESSO SCC 13901/2020



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0291.4/2020, QUE "ALTERA A LEI Nº 6.320, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983, PARA ESTABELECEER MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO SANITÁRIA DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Turismo e Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0291.4/2020, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, limitando-se aos aspectos gerais do projeto, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela e a sua matéria se relaciona diretamente com as competências da Secretaria de Estado da Saúde e, principalmente, a sua Diretoria de Vigilância Sanitária.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa evitar o descarte sumário de alimentos e/ou bebidas em desacordo com obrigações sanitárias ou outras de qualquer natureza, mas que se revelem seguros ao consumo humano, concedendo ao proprietário do

¹ Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



produto oportunidade de regularização no prazo de 30 (trinta) dias ou até a data do vencimento da mercadoria.

Quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como área técnica desta Secretaria, manifestou-se pela ausência de expertise daquela Diretoria para tratar acerca da matéria do Projeto de Lei nº 0227.7/2020, (fl.4), cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

Também instada a se manifestar a respeito da proposição, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) informou que não possui atribuição para se manifestar sobre o conteúdo do PL, (fl. 6), sugerindo o encaminhamento aos órgãos relacionados à fiscalização, como a Diretoria de Vigilância Sanitária e a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

Ante o exposto, opina-se² pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 15 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 961/2020
Processo SCC 13901/2020

Florianópolis, 16 de outubro de 2020



Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1183/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0291.4/2020, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar a Comunicação Interna (CI) nº 032/2020, oriunda da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, a Manifestação nº 02/2020, oriunda da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, e o Parecer nº 147/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me pela ausência de competência desta Secretaria para tratar da matéria do Projeto de Lei supramencionado, nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



PARECER DEDSA
Processo SGPE SCC 00013875/2020.

Trata-se o presente de parecer técnico acerca do Projeto de Lei nº 0291.4/2020, que “altera a Lei 6.320, de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e adota outras providências”.

Inicialmente, é importante salientar que toda e qualquer medida de combate ao flagelo da fome pode ser considerada relevante. Deve-se reiterar que este combate deve se dar por meio da expansão do acesso da população aos alimentos seguros e de qualidade, de modo que seu consumo não represente fonte de moléstias.

Quanto à proposta em tela, destaca-se que:

1) não há dissociação entre as “obrigações sanitárias” e a aparente apresentação de “segurança ao consumo” do produto. A aparente “burocracia” por trás das exigências de regularização dos estabelecimentos produtores ou manipuladores de alimentos ou bebidas faz parte do processo de verificação quanto ao atendimento das normas higiênico-sanitárias. Aqui, destacam-se: memoriais descritivos sobre a utilização de equipamentos e instrumentos apropriados, de materiais adequados à indústria alimentícia; atestados quanto ao cumprimento das exigências sanitárias pelos profissionais que manipulam os alimentos, bem como quanto ao seu estado de saúde; origem e garantia de qualidade das matérias-primas utilizadas; documentação comprobatória do cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e dos procedimentos-padrão de higiene operacional e outras exigências documentais pertinentes.

É fundamental distinguir, entre as exigências ditas “burocráticas”, aquelas intrínsecas à qualidade do produto daquelas não relacionadas a este aspecto. O grande risco ao se generalizar os requisitos documentais é justamente assentar aqueles de relevância para a caracterização sanitária do produto no rol genérico de “burocracias” indesejáveis, prejudicando a avaliação da qualidade do alimento ou bebida em julgamento.

2) é indispensável que a chamada “segurança ao consumo” seja apropriadamente caracterizada. Forsythe (2013)¹ destaca que o termo “alimento seguro” é relativo, pois relaciona um nível aceitável de risco e uma população específica. Isto significa que a definição do nível de risco dito aceitável é ajustada ao grau de vulnerabilidade da população que a consome. Em se tratando da população geral, que alberga todo tipo de público ou, ainda, de pessoas sabidamente acometidas de deficiências nutricionais, imunológicas ou outras, os riscos considerados “aceitáveis” devem estar sempre alicerçados nos limiares inferiores possíveis, com o intuito de não prejudicar seus consumidores.

Diversos são os perigos envolvidos nos episódios de toxinfecção alimentar, que vão desde elementos biológicos aos agentes químicos e físicos - como vírus, bactérias, fungos, parasitas e protozoários, toxinas, presença de resíduos veterinários, antibióticos, pesticidas,

¹ Forsythe, S.J. Microbiologia da segurança dos alimentos. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.



fluidos de limpeza, substâncias proscritas em geral, metais tóxicos (chumbo, arsênico, mercúrio), entre outros. Nem todos estes elementos são facilmente detectáveis em exames.

Assim, as propriedades sensoriais dos alimentos ou bebidas não são parâmetros suficientes para avaliação quanto à sua segurança. Provas microbiológicas, físico-químicas e até de natureza molecular podem ser requeridas para averiguação e, ainda assim, é fundamental destacar que alimentos ou bebidas elaborados a partir de matérias-primas iníquas podem não responder aos testes, não atendendo aos requisitos necessários para seu consumo. Portanto, a caracterização dos alimentos ou bebidas como "seguros ao consumo" pode não ser uma tarefa trivial, sobretudo quando os produtos estão desacompanhados da documentação comprobatória necessária.

3) as normas sanitárias são estabelecidas de acordo com as competências de regulamentação fixadas pela Lei. Tais normas são complementares entre si de modo a possibilitarem a mitigação dos riscos potencialmente propiciados por alimentos e bebidas. Germano & Germano (2015)² reforçam que a legislação deve contemplar todos os tipos de alimentos (crus, semi-preparados e preparados), ingredientes, aditivos e a água usada para a preparação, o processamento e a produção, bem como considerar todas as fases - da destinação até o consumidor. Assim, não há como permitir que o produtor de alimentos "escolha" qual ou quais normas ele pretende seguir. Cada instituição, nas três esferas administrativas, se responsabiliza pela normatização dos itens e das etapas que são de sua competência - desde a obtenção das matérias-primas e seu processamento até a embalagem do produto final, seu transporte e estocagem.

4) a vedação da destruição, inutilização ou descarte de alimento e/ou bebida por parte das autoridades é de uma temeridade indescritível. Deve ficar claro que a regra deve sempre ser: perante a dúvida sobre a segurança ao consumo e qualidade de um alimento ou bebida, estes devem ser descartados e não submetidos ao consumo. Os alimentos ou bebidas **só devem** ser viabilizados para alimentação **caso sua segurança e inocuidade sejam demonstradas**. A perspectiva de punição dos agentes públicos pela sua decisão quanto ao não aproveitamento de alimentos e bebidas considerados suspeitos pode expor os consumidores a riscos incomensuráveis.

Florianópolis, 07 de outubro de 2020.

[assinado eletronicamente]

Rosemberg Tartari

Gestor do Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal
DEDSA/DIDAG/CIDASC

² Germano, P.M.L.; Germano, M.I.S. Higiene e vigilância sanitária de alimentos: qualidade das matérias-primas, doenças transmitidas por alimentos, treinamento de recursos humanos. 5 ed. Barueri: Manole, 2015,



PARECER DEINP
Processo SGPe SCC 00013904/2020.

Trata-se o presente de parecer técnico acerca do Projeto de Lei nº 0291.4/2020, que “altera a Lei 6.320, de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e adota outras providências”.

Considerando as alterações propostas, segue parecer técnico realizado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da CIDASC (DEINP).

Embasa nosso parecer o que traz fundamentalmente a redação do artigo 30 da Lei 6320, de 20 de dezembro de 1983 (grifo nosso):

“Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, **deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.**

§ 2º somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.”

PL/0291.4/2020: ARTIGO 30-A E PARÁGRAFO ÚNICO

Contradiz-se a redação ao trazer a possibilidade de um alimento em desconformidade com obrigações sanitárias apresentar segurança ao consumo.

A indicação de um alimento em desconformidade sanitária contempla um ou vários fatores relacionados, podendo ser desde sua matéria-prima, formulação, conservação, até sua expedição, dentro tantos outros possíveis.

Seria de ampla e profunda complexidade definir quais correções para as desconformidades seriam aceitas/permitidas pelos órgãos fiscalizatórios sem que colocassem ainda mais em risco a saúde dos consumidores, bem como autorizar manipulação do produto pronto para tentativa de correção das desconformidades.

Hipoteticamente aprovando-se a possibilidade de correção dos produtos desconformes, a aprovação, desenvolvimento e verificação destes processos, aos quais produtos não conformes viriam a ser submetidos, deveriam ser realizados pelos órgãos oficiais de registro, impactando na obrigatoriedade de municípios, Estados e federação legislarem a respeito.

Entendemos que o apontamento das não conformidades por fiscal de órgãos oficiais traz embasamento técnico e legal, e que possibilidades de correção ocorrem no desenvolvimento das fiscalizações rotineiras dos estabelecimentos e dos seus processos de fabricação, não cabendo ‘reformulação’ de um produto final desconforme para disponibilizá-lo ao consumo humano.

PL/0291.4/2020: ARTIGO 30-A, §2

Conforme a proposta, a responsabilidade sobre a liberação de produtos apreendidos para consumo humano recairia unicamente sobre os fiscais da Vigilância Sanitária, trazendo que produtos dentro da validade mas sem correção das desconformidades seriam destinados ao consumo pela Vigilância.

Traz a Lei 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor:



“Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 23 - A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade."

Entendemos como incoerente a disponibilização de produtos desconformes em normas sanitárias para consumo, mesmo que dentro da validade, sem a devida responsabilização dos produtores/representante legal do estabelecimento.

É intrínseca ao produtor/representante legal do estabelecimento a responsabilidade pela qualidade e inocuidade dos alimentos oferecidos ao consumo humano.

Alimentos desconformes indicam não adequação ao consumo.

PL/0291.4/2020: ARTIGO 30-B

É sabido que a superioridade de uma norma obriga uma norma inferior a seguir seus termos, não podendo contradizê-la. Uma vez existente norma federal, a norma estadual pode ser equivalente ou mais rígida, nunca mais branda; e assim por diante.

Não cabe ao fabricante de alimentos escolher as normas a serem seguidas, mas sim responsabilizar-se por suas obrigações legais e sanitárias conforme o órgão no qual obtém o registro para autorizar sua produção de alimentos.

Quando realizado o registro de estabelecimento produtor de alimentos de origem animal na CIDASC (obtenção de registro no Serviço de Inspeção Estadual, no caso), o solicitante indica ciência das normas que regem esta habilitação, além de ter fontes de consulta online (site da CIDASC, por exemplo), acesso aos fiscais estaduais para dirimir dúvidas, contar com um profissional responsável técnico em seu estabelecimento para responder tecnicamente às questões sanitárias e legais envolvendo as atividades de produção de alimentos, entre outras possibilidades.

O serviço público que registra o estabelecimento produtor de alimentos disponibiliza todas as informações e fontes de consulta necessárias para que haja ciência das normas sanitárias e, desta forma, sejam atendidas.





Alegar desconhecimento de normas para justificar desconformidades sanitárias é uma justificativa desqualificada.

Traz o artigo 31 da Lei 6320/83 (grifo nosso): Toda pessoa, poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, **desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares**, entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim com os meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

PL/0291.4/2020: ARTIGO 30-C

Para o Serviço de Inspeção Estadual, a origem das matérias-primas é comprovada pela Nota Fiscal do produto, juntamente com demais documentações pertinentes.

PL/0291.4/2020: ARTIGO 52-A

Vedar a destruição, inutilização ou descarte sumário de alimentos por autoridades oficiais constitui um equívoco perigoso e grave entrave à defesa da saúde do consumidor. Conforme indicado na redação que segue, todas as legislações sanitárias trazem previstas as ações de apreensão e condenação, legitimando estas atividades, tomadas como medidas extremas nas situações de risco à saúde.

Traz a Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências (grifo nosso):

"ARTIGO Nº 2: Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

III - **apreensão ou condenação** das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;"

Traz a Lei 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO 1950, que dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (grifo nosso):

"Art. 13 As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas "a" e "b" do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar **apreensão ou condenação** dos produtos e subprodutos."

O Decreto Lei 3.748, de 12 de julho de 1993, aprova o Regulamento da Inspeção Estadual Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, que traz em seu artigo 825 (grifo nosso):

"As penas administrativas a serem aplicadas por servidores da S.A.A. constarão de **apreensão ou condenação** das matérias-primas e produtos, multas, suspensão temporária da Inspeção Estadual e cassação do registro ou relacionamento do estabelecimento."

Este é o parecer.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Ofício nº 398/2020

Florianópolis, 16 de outubro de 2020.

Senhor Consultor Jurídico

Em atendimento Ofício nº 1186/CC-DIAL-GEMAT, enviado à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, por meio do Processo SCC 13904/2020, apresentamos parecer ao Ofício GPS/DL/0903/2020, que contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 291.4/2020, que “Altera a Lei nº 6.320, de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

Diante da justificativa apresentada pelo autor do PL, vimos relevância em contextualizar os motivos que alicerçaram o proponente na alteração da Lei nº 6.320/1983. Nessa justificativa, o Deputado Bruno Souza mencionou ações “desconectadas da realidade” as realizadas pelos servidores públicos, que culminaram na inutilização de queijos “artesanais” em Seara/SC e de camarões catarinenses que seriam comercializados no Espírito Santo, para com isso propor alterações em dispositivos específicos que regram sobre alimentos e bebidas da referida Lei.

Ao Senhor

CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR

Consultor Jurídico da SAR

Florianópolis – SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4429

www.agricultura.sc.gov.br ddea@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Folha 2 do Ofício nº 398/2020

Todavia, vale ressaltar a vigência de arcabouço legal que define critérios higiênico-sanitários, de boas práticas de fabricação e de monitoramento sanitário, entre outras condições *sine qua non* para a legitimação da atividade produtiva de alimentos. Esse regramento requer a fiscalização do poder público competente, com vistas à manutenção da saúde pública, e não somente para penalizar a pessoa ou o estabelecimento (que é responsável pela qualidade do alimento produzido a ser comercializado) por apresentar “documentação irregular”. Nesse caso, não houve a comprovação, via certificado sanitário do serviço de inspeção oficial, que esses responsáveis pelos queijos artesanais e camarões seguem os padrões de qualidade inerentes aos produtos e todas as regras de segurança alimentar.

A Lei nº 6.320/1983 estabelece procedimentos que visam salvaguardar e conservar a saúde da população catarinense, cuja matéria e a vigilância sanitária, a fiscalização das ações, sobretudo, a fiscalização dos alimentos oferecidos ao consumidor final, competem à Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Contudo, cabe lembrar que é de atribuição a esta Secretaria de Estado, através da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), além da manutenção da saúde animal, vegetal e ambiental, também salvaguardar a saúde pública com ações voltadas para vigilância sanitária animal e fiscalização no trânsito de animais, de seus produtos e resíduos e de fiscalização do serviço de inspeção de produtos de origem animal. Ou seja, o trabalho conjunto dessas Secretarias de Estado, respeitando o que lhes competem, é o que torna possível a execução coordenada e em volume adequado de todas as ações necessárias para avaliar se o alimento é seguro, inócuo e se o fabricante oferece um produto de qualidade ao consumidor final.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Folha 3 do Ofício nº 398/2020

Nesse sentido, é mister observarmos os pareceres da CIDASC, ambos informados no Processo em apreço - especialmente o destacado por artigos propostos, constantes no parecer DEINP (páginas 7 a 9), e da Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) da SES, disponível no Processo SCC nº 13902/2020, aos quais manifestamos concordância com os argumentos ora apresentados.

Mediante o exposto, esta Diretoria se manifesta **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 291.4/2020, por considerar que a proposição representa um risco à saúde pública e à qualidade e inocuidade do alimento a ser ofertado ao consumidor final, bem como causa uma insegurança jurídica ao permitir que o produtor de alimentos defina quais normas sanitárias ele pretende seguir.

Atenciosamente,

DANIELA CARNEIRO DO CARMO

Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: SCC nº 13904/2020

PARECER COJUR nº 246/2020

*Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº
0291.4/2020. Matéria contrária ao interesse público.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0291.4/2020, que “Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências”, assim reproduzido:

to expediente
1ª Sessão de 13/09/20
ministros do:
Justiça
Saúde
Secretário

PROJETO DE LEI

PL 0291.4/2020

Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências

Art. 1º - A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 30-A, com a seguinte redação:

Art. 30-A - O alimento e/ou bebida em desconformidade com obrigações sanitárias ou de qualquer outra natureza, inclusive tributárias, mas que apresente segurança ao consumo será retido para regularização pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias ou até o seu vencimento, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único - regularizadas as desconformidades, o alimento e/ou bebida será restituída imediatamente ao proprietário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 2º. Não havendo regularização no prazo do caput, e estando a mercadoria dentro do prazo de validade, será destinada à Secretaria responsável pela Assistência Social do Estado, a depender de controle de qualidade feito pela Vigilância Sanitária que ateste a segurança para o consumo.

§ 3º. Não havendo regularização no prazo do caput, estando a mercadoria fora do prazo de validade, ou sendo atestada falta de segurança para o consumo pela Vigilância Sanitária, será destruída.

Art. 2º - A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 30-B, com a seguinte redação:

Ao Expediente da Mesa

Art. 30-B - É direito da pessoa descrita no Art. 30 seguir norma sanitária a seu critério, quando houver conflito de normas sanitárias de diferentes naturezas ou não, inclusive entre as municipais, estaduais ou federais, mesmo que seja uma superior a outra.

Art. 3º - A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 30-C, com a seguinte redação:

Art. 30-C - Constitui documento hábil para comprovação da origem do pescado, sem prejuízo de outros, aquele que indique o número de inscrição do produtor no Registro Geral de Atividade Pesqueira.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 4º - A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 52-A, com a seguinte redação:

Art. 52-A - É vedada a destruição, inutilização ou descarte sumário ou de ofício por parte das autoridades descritas no Art. 52 de alimento e/ou bebida que se enquadre no disposto pelo Art. 30-A, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Representante Santa Catarina

Instado a se manifestar, o **Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal (DEDSA)** da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) exarou parecer técnico destacando: a necessidade de atendimento das normas higiênico-sanitárias dos estabelecimentos produtores e/ou manipuladores de alimentos e bebidas, a necessidade da caracterização de alimentos e bebidas “seguros ao consumo”, e a observância da competência de regulamentação das normas sanitárias.

O **Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEINP)** da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por sua vez, exarou minucioso parecer técnico manifestando-se sobre cada um dos artigos do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, a **Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR** exarou parecer técnico, ressaltando, em suma: “a vigência de arcabouço legal que define critérios higiênico-sanitários, de



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



boas práticas de fabricação e de monitoramento sanitário, entre outras condições sine qua non para a legitimação da atividade produtiva de alimentos”.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O conteúdo do Projeto de Lei em apreço não contém, em princípio, aspectos legais que demandem um destaque específico no parecer jurídico, ressaltando-se que se trata de matéria afeta, essencialmente, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), a cuja estrutura se integra a Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, competente para *“formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional”*, conforme artigo 33, III, da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Assim, muito embora as ações atinentes às medidas de regularização sanitária de alimentos estejam circunscritas ao âmbito da SDS e, ainda, à Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde (SES), infere-se dos pareceres exarados pelas áreas técnicas da CIDASC e da SAR, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis deste Parecer Jurídico, que a **proposição contraria o interesse público.**

De acordo com o **Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal (DEDSA)** da CIDASC:

1) não há dissociação entre as “obrigações sanitárias” e a aparente apresentação de “segurança ao consumo” do produto. A aparente “burocracia” por trás das exigências de regularização dos estabelecimentos produtores ou manipuladores de alimentos ou bebidas faz parte do processo de verificação quanto ao atendimento das normas higiênico-sanitárias.

(...) O grande risco ao se generalizar os requisitos documentais é justamente assentar aqueles de relevância para a caracterização sanitária do produto no rol



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



genérico de “burocracias” indesejáveis, prejudicando a avaliação da qualidade do alimento ou bebida em julgamento.

2) é indispensável que a chamada “segurança ao consumo” seja apropriadamente caracterizada.

(...) Assim, as propriedades sensoriais dos alimentos ou bebidas não são parâmetros suficientes para avaliação quanto à sua segurança.

(...) Portanto, a caracterização dos alimentos ou bebidas como “seguros ao consumo” pode não ser uma tarefa trivial, sobretudo quando os produtos estão desacompanhados da documentação comprobatória necessária.

3) (...) não há como permitir que o produtor de alimentos “escolha” qual ou quais normas ele pretende seguir. Cada instituição, nas três esferas administrativas, se responsabiliza pela normatização dos itens e das etapas que são de sua competência.

4) a vedação da destruição, inutilização ou descarte de alimento e/ou bebida por parte das autoridades é de uma temeridade indescritível. (...) Os alimentos ou bebidas só devem ser viabilizados para alimentação caso sua segurança e inocuidade sejam demonstradas.

Por sua vez, o **Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEINP)** da CIDASC, analisou cada um dos dispositivos que se pretende alterar na Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, senão vejamos:

ARTIGO 30-A E PARÁGRAFO ÚNICO

Contradiz-se a redação ao trazer a possibilidade de um alimento em desconformidade com obrigações sanitárias apresentar segurança ao consumo. A indicação de um alimento em desconformidade sanitária contempla um ou vários fatores relacionados, podendo ser desde sua matéria-prima, formulação,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



conservação, até sua expedição, dentro tantos outros possíveis. Seria de ampla e profunda complexidade definir quais correções para as desconformidades seriam aceitas/permitidas pelos órgãos fiscalizatórios sem que colocassem ainda mais em risco a saúde dos consumidores, bem como autorizar manipulação do produto pronto para tentativa de correção das desconformidades. Hipoteticamente aprovando-se a possibilidade de correção dos produtos desconformes, a aprovação, desenvolvimento e verificação destes processos, aos quais produtos não conformes viriam a ser submetidos, deveriam ser realizados pelos órgãos oficiais de registro, impactando na obrigatoriedade de municípios, Estados e federação legislarem a respeito. Entendemos que o apontamento das não conformidades por fiscal de órgãos oficiais traz embasamento técnico e legal, e que possibilidades de correção ocorrem no desenvolvimento das fiscalizações rotineiras dos estabelecimentos e dos seus processos de fabricação, não cabendo 'reformulação' de um produto final desconforme para disponibiliza-lo ao consumo humano.

ARTIGO 30-A, §2

Conforme a proposta, a responsabilidade sobre a liberação de produtos apreendidos para consumo humano recairia unicamente sobre os fiscais da Vigilância Sanitária, trazendo que produtos dentro da validade mas sem correção das desconformidades seriam destinados ao consumo pela Vigilância.
(...)

Entendemos como incoerente a disponibilização de produtos desconformes em normas sanitárias para consumo, mesmo que dentro da validade, sem a devida responsabilização dos produtores/representante legal do estabelecimento. É intrínseca ao produtor/representante legal do estabelecimento a responsabilidade pela qualidade e inocuidade dos alimentos oferecidos ao consumo humano. Alimentos desconformes indicam não adequação ao consumo.

ARTIGO 30-B



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



É sabido que a superioridade de uma norma obriga uma norma inferior a seguir seus termos, não podendo contradizê-la. Uma vez existente norma federal, a norma estadual pode ser equivalente ou mais rígida, nunca mais branda; e assim por diante. Não cabe ao fabricante de alimentos escolher as normas a serem seguidas, mas sim responsabilizar-se por suas obrigações legais e sanitárias conforme o órgão no qual obtém o registro para autorizar sua produção de alimentos. Quando realizado o registro de estabelecimento produtor de alimentos de origem animal na CIDASC (obtenção de registro no Serviço de Inspeção Estadual, no caso), o solicitante indica ciência das normas que regem esta habilitação, além de ter fontes de consulta online (site da CIDASC, por exemplo), acesso aos fiscais estaduais para dirimir dúvidas, contar com um profissional responsável técnico em seu estabelecimento para responder tecnicamente às questões sanitárias e legais envolvendo as atividades de produção de alimentos, entre outras possibilidades. O serviço público que registra o estabelecimento produtor de alimentos disponibiliza todas informações e fontes de consulta necessárias para que haja ciência das normas sanitárias e, que desta forma, sejam atendidas.

Alegar desconhecimento de normas para justificar desconformidades sanitárias é uma justificativa desqualificada. Traz o artigo 31 da Lei 6320/83 (grifo nosso): Toda pessoa, poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim com os meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

ARTIGO 30-C



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Para o Serviço de Inspeção Estadual, a origem das matérias-primas é comprovada pela Nota Fiscal do produto, juntamente com demais documentações pertinentes.

ARTIGO 52-A

Vedar a destruição, inutilização ou descarte sumário de alimentos por autoridades oficiais constitui um equívoco perigoso e grave entrave à defesa da saúde do consumidor. Conforme indicado na redação que segue, todas as legislações sanitárias trazem previstas as ações de apreensão e condenação, legitimando estas atividades, tomadas como medidas extremas nas situações de risco à saúde.

(...)

Art. 2, III, da Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Art. 13 da Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal.

Art. 825 do Decreto Lei 3.748, de 12 de julho de 1993, que aprova o Regulamento da Inspeção Estadual Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Por fim, a **Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR** contextualizou como equivocada a justificativa da presente proposição legislativa ao considerar os episódios de inutilização de alimentos, porquanto não houve a comprovação, por meio de certificado sanitários do Serviço de Inspeção oficial, de que os responsáveis pelos queijos artesanais e camarões seguiram os padrões de qualidade inerentes aos produtos e todas as regras de segurança alimentar.

De acordo com a SAR/DDEA, a fiscalização do poder público competente visa, precipuamente, à manutenção da saúde pública.

Extrai-se do referido parecer, *in verbis*:



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA**



(...) vale ressaltar a vigência de arcabouço legal que define critérios higiênico-sanitários, de boas práticas de fabricação e de monitoramento sanitário, entre outras condições sine qua non para a legitimação da atividade produtiva de alimentos.

(...)

A Lei nº 6.320/1983 estabelece procedimentos que visam salvaguardar e conservar a saúde da população catarinense, cuja matéria e a vigilância sanitária, a fiscalização das ações, sobretudo, a fiscalização dos alimentos oferecidos ao consumidor final, competem à Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Contudo, cabe lembrar que é de atribuição a esta Secretaria de Estado, através da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), além da manutenção da saúde animal, vegetal e ambiental, também salvaguardar a saúde pública com ações voltadas para vigilância sanitária animal e fiscalização no trânsito de animais, de seus produtos e resíduos e de fiscalização do serviço de inspeção de produtos de origem animal. Ou seja, o trabalho conjunto dessas Secretarias de Estado, respeitando o que lhes competem, é o que torna possível a execução coordenada e em volume adequado de todas as ações necessárias para avaliar se o alimento é seguro, inócuo e se o fabricante oferece um produto de qualidade ao consumidor final.

Pelas razões expostas, a SAR/DDEA corrobora o entendimento esposado pelas Diretorias da CIDASC e se manifesta desfavorável ao Projeto de Lei nº 0291.4/2020, ponderando o considerável risco à saúde pública, à qualidade e inocuidade dos alimentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



De tudo, por questões técnicas que resguardam o interesse público, e, ainda, diante da flagrante instabilidade jurídica ao de admitir que o produtor de alimento *“siga norma sanitária a seu critério,”* vislumbra-se, com a devida vênia, a inviabilidade do PL.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, a COJUR, à luz das garantias sanitárias e de saúde pública, opina no sentido de que o Projeto de Lei nº 0291.4/2020 é **contrário ao interesse público.**

É o parecer.

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

[Assinatura Digital]

Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

[Assinatura Digital]

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 658/2020

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 1186/CC-DIAL-GEMAT (SCC 13904/2020), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0291.4/2020, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnicos e jurídico, avalizados por esta Secretaria, cujas conclusões são **contrárias** à referida proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO DE GOUVÊA em 27/10/2020 às 18:12:45, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00013904/2020 e o código P1DA426J.